



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6645	24	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.645

Projeto de Lei nº 149/2024 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**III** – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

**IV** – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

**V** – promover a saúde bucal;

**VI** – agendar, no cartão da pessoa idosa, seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

**VII** – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência, no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

**VIII** – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

**IX** – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Art. 5º** A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento de suas ações.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2025.

  
**EDSON CARLOS QUINTO**  
Presidente



o que dispõe o Decreto Nº 4.493/93.

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar, a contar de 20 de Agosto de 2025, Gestor, Martha Inz Mageste Felipe respectivamente, Fiscal e Suplente respectivamente Patricio Sales de Carvalho e Célio Cosme de Farias, funcionários desta Municipalidade, para gestão e fiscalização do contrato e de obra Reforma geral da Arena Esportiva Professor Paulo Camargo de Melo, Rua Coroados, Praça Independência e Luz II, Bairro Aterrado, Volta Redonda, nos termos do Processo SEI Nº 5770/2025 – FURBAN/VR.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor quando de sua assinatura, e seus efeitos produzirão-se-ão a contar de 20 de Agosto de 2025

Volta Redonda, 20 de Agosto de 2025  
 José Martins de Assis  
 Diretor Geral  
 FURBAN/VR

**PORTARIA Nº 0124/2025– FURBAN/VR.**

EMENTA. Torna sem efeito Portaria nº 0090/2025

O Diretor Geral do Fundo Comunitário de Volta Redonda – FURBAN/VR, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina a Lei Municipal nº 2366/88 e Decreto nº 4493/93:

RESOLVE:

Artigo 1º - Anular os efeitos da Portaria de nº 0090/2025 que designa para gestão e fiscalização de contrato, objeto do Processo Administrativo SEI nº 02625/2025, gestor, fiscal e suplente, sendo eles respectivamente a funcionária Andreia Regina de Souza, Ana Gonçalves Lopes Tolentino e Flaviane Alves da Silva e nomear gestor, fiscal e suplente respectivamente a funcionária Andreia Regina de Souza, Ana Gonçalves Lopes Tolentino e Aloisio Silveira Campos, face os artigos referidos no artigo anterior, no processo SEI nº 2625/2025 – FURBAN/VR.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor quando de sua assinatura, e seus efeitos produzirão-se-ão a contar de 21 de Agosto de 2025

Volta Redonda, 21 de Agosto de 2025  
 José Martins de Assis  
 Diretor Geral  
 FURBAN/VR



**BANCO DA CIDADANIA**

FUNDO MUNICIPAL DE  
 EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO

Volta Redonda, 20 de agosto de 2025.

À: DIÁRIO EVENTOS LTDA  
 Por seu representante legal:  
 Sr. LUCIANO RODRIGUES PANÇARDES

Banco da Cidadania, unidade gestora do pavilhão e entorno da Ilha São João, conforme prevê Decreto municipal nº 17.968 de 2023, vem expor e ao final notificar a empresa autorizatória, por seu representante e administrados, conforme Contrato 157/2012 – Termo de autorização de Uso da Ilha São João para a realização do evento EXPORVR, onde a empresa autorizatória DIÁRIO EVENTOS LTDA, na pessoa do sr. Luciano Rodrigo Pançardes, todos devidamente qualificados no ato jurídico contratual citado, por força dos seus termos, em especial a Cláusula quarta, e Cláusula quinta, parágrafo segundo, que obriga ao autorizatório a reparar danos ocorridos durante o uso do bem público, e, não o fazendo caracterizar descumprimento contratual passível de multa., vem, denunciar o presente contrato no que se refere ao descumprimento das obrigações de reparação de danos causados, conforme segue:

3 tampas de bueiros em metal – quebradas pelos veículos que trafegaram sobre a área de gramado  
 3 tampas de caixas de passagens em concreto - quebradas pelos veículos que trafegaram sobre a área de gramado  
 Balanço para cadeirantes – danificados por mau uso – excesso de peso  
 Escorregador – quebrado  
 Entrada em rampa de terra construída para passagens dos caminhões que circularam para montagens sobre o gramado.

Assim, solicitamos o reparo urgente, no prazo de 5 dias contados do recebimento desta notificação, sob penas de multa prevista no contrato.

Marcos Vinício Lopes  
 ADM. Mercados Populares

**EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO  
 DE USO 065/2025 BANCO DA CIDADANIA**

Por meio do Banco da Cidadania - Termo de Outorga pelo Município do Quiosque nº 02, na AV. Ex-Combalentes, nº 902, bairro Santa Cruz, nesta cidade, no outro lado DORISMANA DELFINA DA SILVA, inscrita no CPF: 260.038.228-30.  
 Proc. Adm. 6884/2016.



**CMVR**

CÂMARA MUNICIPAL  
 DE VOLTA REDONDA  
 PODER LEGISLATIVO

**LEI MUNICIPAL Nº 6.645**

Projeto de Lei nº 149/2024 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

Denomina como o Programa Sorriso Saudável na Terceira Idade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na Terceira Idade, voltado para cuidados de saúde bucal de pessoas idosas.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência – ILP, casas-lares ou similares, públicas ou privadas ficam obrigadas a viabilizar aos idosos nelas atendidos, desde o momento de sua admissão, acesso aos serviços odontológicos já ofertados na rede de saúde pública, objetivando avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º O Programa Sorriso Saudável na Terceira Idade, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso, de acordo com suas necessidades, e terá como resultados:

I – oferecer às pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem, que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

III – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V – promover a saúde bucal;

VI – agendar, no cartão da pessoa idosa, seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VII – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência, no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

VIII – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

IX – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o acompanhamento de suas ações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de agosto de 2025.  
 EDSON CARLOS QUINTO  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6645	25	C.